



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.790 - SC (2013/0005530-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **IRB BRASIL RESSEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **FERNANDO DE CAMPOS LOBO**
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : **CLARI LIESCH CASSIANO**
ADVOGADO : **JOSÉ IRENEU FINGER JUNIOR**
INTERES. : **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5, 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTO NO ART. 20 DO CPC. ALTERAÇÃO. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão quanto ao direito do autor à cobertura securitária decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2.- A questão relativa à impossibilidade de condenação do ressegurador ao pagamento de honorários advocatícios em relação a denunciante não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, tampouco foi suscitada nos Embargos de Declaração interpostos para sanar eventual omissão. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3.- Quanto ao pleito de redução dos honorários advocatícios, ressalte-se que foram fixados dentro dos limites percentuais previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil e, de outro lado, a alteração do valor da condenação à verba honorária fixada esbarra na Súmula 7/STJ.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.790 - SC (2013/0005530-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **IRB BRASIL RESSEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **FERNANDO DE CAMPOS LOBO**
 VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E
 OUTRO(S)
AGRAVADO : **CLARI LIESCH CASSIANO**
ADVOGADO : **JOSÉ IRENEU FINGER JUNIOR**
INTERES. : **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- IRB BRASIL RESSEGUROS S/A interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de incidência das Súmulas STJ/5 e 7 e STF/282 e 356 (e-STJ Fls. 450/453).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência dos óbices sumulares.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.790 - SC (2013/0005530-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 450/453):

1.- Trata-se de Agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Carta Magna, interposto contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ementado nos seguintes termos, fls. 338:

COBRANÇA DE SEGURO. DANOS MATERIAIS EM AVIÁRIO DECORRENTES DE VENDEVAL. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE COBRE PREJUÍZOS SOMENTE SE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE VENTOS SUPERIORES A 54 KM/H OU SE HOUVER DIVULGAÇÃO GENERALIZADA DO EPISÓDIO PELA IMPRENSA. PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL DE PEQUENO MUNICÍPIO DO INTERIOR DO ESTADO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A OCORRÊNCIA DO FENÔMENO. METEOROLÓGICO APONTADO. MÁ CONSERVAÇÃO DA ESTRUTURA INCOMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO IRB. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL À RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO, PREJUDICADO AQUELE INTERPOSTO PELA LITISDENUNCIANTE.

2.- Alegou violação dos artigos 333, II, do Código de Processo Civil e 1.443 e 1.444 do Código Civil de 1916.

Sustentou, em síntese, que não há evento a ser coberto, pois para contratação do seguro exige-se risco futuro - o que certamente não existia, pois a estrutura do aviário estava deteriorada (e-STJ fls. 369).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta, ainda, ofensa ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ao fundamento da impossibilidade de condenação do ressegurador ao pagamento de honorários advocatícios em relação a denunciante e, caso assim não entenda, que os honorários devem ser minorados.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Examinando os elementos fáticos da causa, o Tribunal de origem reconheceu o direito do autor à cobertura securitária, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 342/343):

Ademais, do conjunto probatório pode-se concluir que, no vilarejo em que se encontra a propriedade da recorrente, efetivamente, houve um vendaval e, de outra banda, não se vislumbra que o aviário estivesse em más condições, como afirmou, sem provar, a seguradora.

De outra banda, também não demonstrou que ocorreram ventos abaixo de 54 km/h. Assim, como se trata de fatos modificativos ou extintivos do direito da autora da demanda, deve arcar com as consequências de não ter desincumbido-se dos seus ônus (artigo 333, II, do Código de Processo Civil).

O laudo confeccionado pela Epagri não descarta a possibilidade da ocorrência de vendaval:

Em Jaborá, devidos às condições meteorológicas predominantes, no dia 16/07/2007 não se descarta a ocorrência de rajadas de vento momentâneas, superiores a 60 km/h. Ressalta-se, ainda que o fenômeno meteorológico ventania caracteriza-se por ser bem variável e pontual, ocorrendo em algumas localidades e, em outras bem próximas, não (fl. 30).

A testemunha Alcides Cervelin, por sua vez, disse que

[...] a propriedade do depoente é vizinha da autora; que faz uns dois anos e pouco que deu um vendaval; que na propriedade do depoente, o vendaval estragou a cobertura do chiqueiro e o telhado do aviário; que o vendaval não danificou a estrutura de nenhuma construção do depoente; que umas cinco ou seis árvores foram arrancadas pelo vento na propriedade do depoente; que na propriedade da autora, o vento derrubou o aviário e algumas árvores; [...] que o galinheiro da autora era novo, tinha uns cinco anos; que a estrutura do galinheiro estava bem cuidada, com madeira boa; [...] que o depoente também é cooperado da Sadia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e pode dizer que a Sadia não manda pintos para aviários em más condições (fl. 163).

E a testemunha Carmelindo Gavazzoni:

[...] que sua propriedade rural fica perto da autora; que faz uns dois anos que deu um vendaval; que todos se assustaram; que a casa do depoente foi destelhada; que também foram perdidas brasilites do galpão; que algumas telhas do paiol foram tiradas pelo vento; que algumas árvores de sua propriedade foram arrancadas pelo vento; que na propriedade da autora, o vento arrancou algumas árvores e o galinheiro; [...] que acha que o aviário da autora tinha uns cinco anos de uso; que acha que se o aviário da autora não tivesse condições, a Sadia não levava pinto para lá (fl. 164).

Assim, cotejando-se o laudo da Epagri com os depoimentos das testemunhas, vizinhos da autora, conclui-se que houve, de fato, vendaval. De outra banda, não há afirmar que a edificação não estava em boas condições.

Portanto, a segurada faz jus à indenização. Como os valores indicados na inicial não foram impugnados (nem pela Mapfre Vera Cruz ou pela IRB) e não ultrapassam o valor máximo da apólice, Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. é condenada ao pagamento de R\$ 21.000,49, (fls. 46-50), valor que deve ser atualizado monetariamente a partir das respectivas datas de confecção dos orçamentos, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sobre o valor devido para a autora da demanda, podem ser descontados 10% do montante, a título de franquia (fl. 13).

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5.- No tocante à impossibilidade de condenação do ressegurador ao pagamento de honorários advocatícios em relação a denunciante, verifica-se que a questão não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, tampouco foi suscitada nos Embargos de Declaração interpostos para sanar eventual omissão. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6.- Por fim, quanto ao pleito de redução dos honorários advocatícios, ressalte-se que foram fixados dentro dos limites



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentuais previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil e, de outro lado, a alteração do valor da condenação à verba honorária fixada esbarra na Súmula 7/STJ.

7.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0005530-6

AgRg no
AREsp 281.790 / SC

Números Origem: 124181020128240000 20080016746 20080016746000100 20080016746000200
20080016746000201 218060008437 218060008437001 218060008437002

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DE CAMPOS LOBO
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARI LIESCH CASSIANO
ADVOGADO : JOSÉ IRENEU FINGER JUNIOR
INTERES. : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DE CAMPOS LOBO
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARI LIESCH CASSIANO
ADVOGADO : JOSÉ IRENEU FINGER JUNIOR
INTERES. : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.